

EMENDA N° - CCJ

(à PEC n° 110, de 2019)

Altera o Sistema Tributário Nacional e dá outras providências.

Inclua-se o inciso V no § 7º do artigo 156-A, bem como o § 21 no inciso V do artigo 195 da Constituição Federal conforme alterações propostas pelo artigo 1º da Complementação de voto do Relator à Emenda à Constituição n° 110, de 2019, nos seguintes termos:

Art. 1º.....

Art. 156- A

§ 7º

V - a forma como será reduzido o impacto do imposto sobre a aquisição de bens de capital pelo contribuinte.

.....

Art. 195

.....

V

§ 21. A lei que instituir a contribuição prevista no inciso V do caput disporá sobre a forma como será reduzido o impacto do tributo sobre a aquisição de bens de capital pelo contribuinte.

JUSTIFICATIVA

O relator apresenta em sua complementação de voto um resumo importante do relatório apresentado pelo Deputado Agnaldo Ribeiro no âmbito da Comissão Mista destinada a debater a reforma tributária (CM-RT). O relato tem relevância posto que a Comissão Mista se debruçou sobre o tema da reforma tributária durante meses e, conforme registrado pelo próprio Senador Roberto Rocha, que utilizou o relatório como ponto de partida, é fundamental que sejam reconhecidos os avanços cristalizados no parecer do Deputado Aguinaldo Ribeiro, no sentido de fazer convergir as PECs 45 e 110 e, também, o PL 3887/2020.

Um desses avanços presentes no substitutivo apresentado à CM-RT está relacionado ao aproveitamento de crédito condicionado ao efetivo

SF/22785.27832-63

recolhimento do imposto (item IV do resumo apresentado na complementação de voto pelo Senador Roberto Rocha - pg 10). Com efeito, o texto proposto pelo Deputado Aguinaldo Ribeiro previa que situações excepcionais deveriam ser definidas em lei, como no caso de aquisição de bens de capital para atividades que requerem um longo ciclo de maturação. Esse é o ponto que a presente emenda busca equacionar.

Não se pode esquecer o pleito que tem sido apresentado por diversos setores no sentido da amenização do impacto dos tributos na aquisição de bens de capital. É que mesmo com a neutralidade do IBS e da CBS, e a garantia de aproveitamento dos respectivos créditos decorrentes da aquisição desses bens, há casos em que o dispêndio inicial com instalação, pesquisa, desenvolvimento ou exploração é de proporção tal que a exigência de recolhimento dos tributos pode inviabilizar a operação.

Decerto, nosso interesse é incentivar cada vez mais o investimento por parte do setor privado, tendo em vista que os tributos serão futuramente compensados com débitos próprios do contribuinte, e sequer poderão ser distribuídos aos entes em virtude de se referirem a operação que gera crédito ao seu adquirente; e com a presente emenda garantimos constitucionalmente a possibilidade de o legislador infraconstitucional dispor sobre o assunto.

Viabiliza-se, então, o estabelecimento de normas tributárias facilitadoras dessas aquisições, a exemplo da suspensão e isenção da cobrança dos tributos para atividades econômicas de ciclos produtivos longos.

Busca-se, pois, com a presente emenda, aproveitar o que fora proposto pelo substitutivo da CM-RT e assegurar que os impactos na aquisição de bens de capital sejam amenizados, a fim de incentivar cada vez mais os investimentos por parte do setor privado.

Sala das comissões

Senadora Rose de Freitas

SF/22785/27832-63